

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** CE000905/2017  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 26/06/2017  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR038459/2017  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46205.007925/2017-32  
**DATA DO PROTOCOLO:** 22/06/2017

**Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.**

SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA, CNPJ n. 09.474.792/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ ARAMICY BEZERRA PINTO e por seu Procurador, Sr(a). RAUL AUGUSTO LAMAS NETO e por seu Procurador, Sr(a). IBSEN PONTES MOREIRA PINTO;

E

SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E T OCUPACIONAIS DO CEARA, CNPJ n. 12.247.805/0001-13, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JAIME ALVES PEREIRA JUNIOR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS**, com abrangência territorial em **CE**.

## **Salários, Reajustes e Pagamento**

### **Piso Salarial**

### **CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica estabelecido o piso salarial de R\$ 2.772,00 (dois mil setecentos e setenta e dois reais) para uma carga horária semanal de 30 (Trinta) horas semanais, para os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado do Ceará, a vigorar a partir de 1º de maio de 2017, para os profissionais abrangidos por esta convenção, devendo o citado pagamento ser efetuado no máximo até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido.

## **Reajustes/Correções Salariais**

### **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**

A partir de 1º de maio de 2017 os salários acima do piso serão corrigidos aplicando-se o percentual de 5%

(cinco por cento) sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2017, deduzidos os reajustes automáticos e espontâneos, e relativos ao período de 1º de maio de 2016 à 30 de abril de 2017, para todos os salários independente de faixa salarial.

**Parágrafo Único:** Fica estabelecido que os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, abrangidos por esta convenção não poderão receber valor inferior ao piso salarial, de R\$ 2.772,00 (dois mil setecentos e setenta e dois reais).

### **Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

#### **CLÁUSULA QUINTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

Fica convencionado que a assinatura na folha de pagamento e/ou contracheque será efetivada posterior ao recebimento de salário, obrigando-se os estabelecimentos empregadores a fornecer aos respectivos profissionais, comprovante de pagamento padronizado e formalmente preenchido com as discriminações das verbas salariais recebidas, bem como, os respectivos descontos.

### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

#### **Outras Gratificações**

#### **CLÁUSULA SEXTA - GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO**

Os empregadores se comprometem a conceder adicional de titulação no valor de **10%** (dez por cento) a todo trabalhador que concluir durante a vigência do contrato de trabalho o curso de especialização, de **12%** (doze por cento) para quem concluir residência, de **15%** (quinze por cento) para quem concluir curso de mestrado, de **20%** (vinte por cento) para quem concluir curso de doutorado, calculado sobre o piso salarial indicado na cláusula terceira.

**a)** Os cursos deverão ser reconhecidos pelo MEC e/ou Conselho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, concluídos durante a vigência do contrato de trabalho.

**b)** O adicional não será acumulativo.

**c)** O benefício será concedido em evento independente e apenas durante o período que o empregado exercer efetivamente na empresa, função compatível e diretamente relacionada com a habilitação do certificado.

**d)** existência de gratificação ou adicional similar, relacionados a título de especialização, mestrado ou doutorado, prevalecerá a que oferecer maior valor, sem acumulação.

## **Adicional Noturno**

### **CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO**

Fica assegurado aos empregados lotados no período da noite, adicional noturno equivalente a 20% da hora diurna, para o trabalho realizado das 22:00 horas de um dia até as 5:00 horas do dia seguinte.

## **Adicional de Insalubridade**

### **CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Fica garantido aos profissionais representados pelo Sindicato Profissional, adicional de insalubridade de 20% calculado sobre o salário mínimo nacional. Dependendo de perícia médica o percentual poderá ser 40% calculado sobre o salário mínimo.

## **Salário Família**

### **CLÁUSULA NONA - SALÁRIO FAMÍLIA**

Para recebimento do salário família o empregado apresentará à empresa cópia autenticada da certidão de nascimento do(s) filho(s) e receberá uma documentação que comprove a entrega do referido documento.

## **Auxílio Morte/Funeral**

### **CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO FUNERAL**

No caso de falecimento do empregado Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional, as empresas pagarão R\$ 1.764,00 (Hum Mil e Setecentos e Sessenta e Quatro Reais), a título de auxílio funeral, a família do mesmo, mediante a apresentação do atestado de óbito, excluindo o falecimento do empregado por morte voluntária.

## Auxílio Creche

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE

O empregador deverá pagar, mensalmente, a partir de maio de 2017, às empregadas que tenham filhos até a data em que o menor completar 72 (setenta e dois) meses de idade, cessando, automaticamente, após esta data, a importância de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais), por filho, para despesas com creches, colégios ou entidades congêneres, da livre escolha da empregada, mediante solicitação formal e comprovação de despesas, para que o empregador tenha documentos para demonstrar o pagamento do auxílio junto aos órgãos fiscalizadores.

**Parágrafo Primeiro** - O benefício acima será extensivo à mãe adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho com situação atestada pela justiça.

**Parágrafo Segundo** - Quando ocorrer de os cônjuges trabalharem na mesma empresa o auxílio não será cumulativo, sendo pago somente a um dos cônjuges, ficando previamente estabelecidos qual dos cônjuges receberá o auxílio.

**Parágrafo Terceiro** - O auxílio creche será concedido à empregada após o término do cumprimento da licença maternidade a partir da solicitação formal e entrega da certidão de nascimento da criança, sem retroatividade. No ato o setor pessoal entregará a beneficiária comprovante do recebimento da solicitação e da certidão.

## Outros Auxílios

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO BABÁ

O empregador deverá pagar mediante solicitação formal, mensalmente, a partir de maio de 2017 às empregadas que tenham filhos até a data em que o menor completar 72 (setenta e dois) meses de idade, cessando, automaticamente, após esta data, a importância de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais) para cada filho. Nesta hipótese, o comprovante de despesas será dispensado pelo empregador, entretanto, o auxílio, agora denominado Auxílio Babá, será considerado salário indireto e haverá o recolhimento dos tributos.

**Parágrafo Primeiro** - O benefício acima será extensivo à mãe adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho com situação atestada pela justiça.

**Parágrafo Segundo** - Quando ocorrer de os cônjuges trabalharem na mesma empresa o auxílio não será cumulativo, sendo pago somente a um dos cônjuges, ficando previamente estabelecidos qual dos cônjuges receberá o auxílio.

**Parágrafo Terceiro** O auxílio babá será concedido à empregada após o término do cumprimento da licença maternidade a partir da solicitação formal e entrega da certidão de nascimento da criança, sem retroatividade. No ato o setor pessoal entregará a beneficiária comprovante do recebimento da solicitação e da certidão.

## **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**

### **Normas para Admissão/Contratação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

Fica proibida a contratação de Fisioterapeutas e Terapeutas ocupacionais, sem o devido registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

#### **Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO**

Fica vetada a contratação de Fisioterapeutas e/ou Terapeutas Ocupacionais da base territorial aos sindicatos acordantes como estagiários ou profissionais de qualquer outra categoria, para exercer função específica do Fisioterapeuta ou Terapeuta ocupacional.

**Parágrafo Primeiro:** Para cada setor de uma instituição que tiver número superior a 4 (quatro) Fisioterapeutas e/ou Terapeuta ocupacional deves obrigatoriamente, ter um coordenador, fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional.

**Parágrafo Segundo:** Entende-se como “setor” toda unidade delimitada estruturalmente com perfil específico de pacientes e profissionais e que contenha rotina de própria, independentemente de ser similar ou não a outros setores.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA ANOTAÇÃO NA CTPS**

Será registrado na carteira de trabalho do funcionário, o período em que o profissional for designado para exercer cargo de chefia ou supervisão, bem como as anotações de gratificações e outras vantagens decorrentes do efetivo da função.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA DEMISSÃO PRÓXIMO Á APOSENTADORIA**

Ao empregado que for dispensado sem justa causa e tenha mais de 05 (cinco) anos de serviços contínuos na empresa, e concomitantemente, falte no máximo 24 (vinte e quatro) meses para se aposentar, a empresa indenizará integralmente o valor das contribuições ao INSS, correspondente ao período necessário para que se complete o tempo de aposentadoria, com base no último salário reajustado na forma da presente Convenção Coletiva de Trabalho, reembolso esse que não terá natureza salarial.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO**

As partes ajustam e instituem que os empregadores poderão efetivar contratação de trabalhadores da forma prevista pela Lei nº 9.601/98, cumprindo as regras limitativas e expressivas impostas pela mencionada lei.

**Parágrafo Único:** Ficam ratificadas, sob as mesmas condições aqui definidas, eventuais contratações de trabalhadores por prazo determinado que tenham sido efetivados pelos empregadores.

### **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

#### **Outras estabilidades**

## **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE**

Fica convencionado que a empregada, quando devidamente comprovada a gravidez perante o empregador, por comunicação obrigatória da empregada, a estabilidade provisória desde o término do período de experiência até 05 (cinco) meses após o parto, podendo, todavia, o empregador rescindir o contrato de trabalho da empregada gestante no curso do prazo acima previsto, nas hipóteses de justa causa e pelo processo estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). No caso de doença profissional ou acidente de trabalho, por um período de 12 (doze) meses após o término da licença previdenciária, conforme a legislação vigente.

### **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

#### **Duração e Horário**

## **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO**

Fica assegurado aos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais contratados para uma jornada diversa das 30 (Trinta) horas semanais, uma remuneração proporcional.

**Parágrafo Único:** Para o empregado contratado para uma carga horária de 30 (trinta) horas semanais, a escala de trabalho ou de plantões em hospitais e clínicas, somente será nas seguintes modalidades de horário:

**a)** Para o expediente diurno ou noturno em escala de plantão a jornada poderá ser de 12 x 36, ou seja, 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, desde que, não ultrapasse a carga horária máxima semanal. Em cada jornada de 12 (doze) horas deverá existir um período de descanso de pelo menos 1 (uma) hora para repouso ou alimentação.

**b)** Para o expediente diurno a jornada deverá ser de 6 (seis) horas durante 5 (cinco) dias.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA - TOLERÂNCIA**

As empresas concederão aos seus empregados uma tolerância de 15 (quinze) minutos diários para bater o cartão ou assinar o livro de ponto na entrada da empresa, benefício esse que não poderá exercer a 4 (quatro) dias de trabalho no mês.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO**

Somente mediante acordo entre a empresa interessada e o Sindicato Laboral poderá ser instituída a compensação de jornada de trabalho, conforme Lei 9.601/98 e artigo 59 da CLT.

### **Faltas**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR ENFERMO**

As empresas concederão, mediante requerimento do empregado, licença sem remuneração para o acompanhamento de familiar enfermo, assim entendidos aqueles considerados como dependentes econômicos pelo INSS, devidamente comprovado e atestado através de parecer emitido pelo Serviço Social da Empresa, por até 02 (dois) períodos, com duração máxima de 20 (vinte) dias cada um deles.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Fica estabelecido neste ato que a condição de dependência aludida no caput desta cláusula será comprovada perante o Setor de Pessoal.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS FALTAS**

Serão abonadas as faltas dos profissionais da categoria, decorrentes de participação em congressos ou seminários, que se prestem ao aprimoramento profissional, de sua especialidade, no limite de 02 (dois) eventos anuais, desde que obedeçam aos seguintes critérios:

**a)** Que exista solicitação prévia, para aprovação do empregador, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias;

**b)** Que o afastamento se limite a no máximo 5% (cinco por cento) dos profissionais existentes na empresa, naquele período;

c) Que não ocorra prejuízo de atendimento aos usuários da empresa; e

d) Que o afastamento não ultrapasse o período máximo de 05 (cinco) dias.

e) No caso de consultas médicas e exames de filhos menores de 12 (doze) anos e de pais idosos até 06 (seis) dias por ano, mediante comprovação através de atestado médico.

### **Outras disposições sobre jornada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E PAGAMENTO EM DOBRO**

Os profissionais das categorias que, atendendo as necessidades da instituição empregadora, forem obrigados a prestarem serviços no dia do repouso semanal, têm direito ao repouso em outro dia da semana ou as horas trabalhadas pagas em dobro.

**Parágrafo Único:** Os profissionais das categorias que atendendo as necessidades da instituição empregadora, forem obrigados a prestarem serviço em dias feriados, que caíam em dias da semana (segunda a sábado), o pagamento da diária será feito em dobro, sendo facultado ao empregador conceder 01 (uma) folga compensatória, além das folgas existentes.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HORÁRIO DE AMAMENTAÇÃO**

As empregadas, em fase de amamentação, poderão usar 2 (dois) períodos diários de 1/2 (meia) hora, antes e ao final da jornada de trabalho, ficando a critério destas a escolha do período e momento, até completar 06 (seis) meses após o parto.

**Parágrafo Único:** A empregada poderá optar por 01 (um) período de 01 (uma) hora antes ou ao final da jornada. No caso de gêmeos o período é dobrado.

### **Relações Sindicais**

#### **Representante Sindical**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DIRIGENTE SINDICAL**

Fica desde já assegurado à Diretoria Executiva do sindicato, mediante comprovação, o direito de se ausentar de sua jornada laboral, sem prejuízo de sua remuneração, quando esta se encontrar a serviço dos interesses do sindicato da categoria que representa, exemplo: participação em conselhos, convocação por parte de órgãos do governo para discutir assuntos de interesse da categoria. Fica desde já limitada a liberação de no máximo 04 (quatro) diretores.

## Contribuições Sindicais

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTO ASSISTENCIAL

No mês em que for concedido o reajuste salarial decorrente desta Convenção Coletiva de Trabalho, a instituição empregadora, descontará a título de Contribuição Assistencial, 5% (cinco por cento) da remuneração dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais associados, salvo quando houver oposição individual do empregado associado, manifestada no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura da Convenção, por escrito e protocolada junto à secretaria do sindicato laboral, ou por carta postada com aviso de recebimento (AR) nos correios, remetida àquela entidade sindical, conforme **ORDEMDESERVIÇONº1DE24DEMARÇODE2009DOMINISTRODEESTADODOTRABALHOEMPREGO**. O sindicato profissional deverá enviar para as empresas, até o prazo de 20(vinte) dias a relação dos empregados que se opõem ao desconto e o nome dos empregados.

**Parágrafo Primeiro:** O recolhimento a que se refere a cláusula acima será efetuado para o SINFITO-CE, através de cheque nominal, acompanhado de relação nominal dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais e suas remunerações, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sob pena de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante retido.

**Parágrafo Segundo:** O recolhimento que se refere à cláusula acima pode ser também depositado em nome do SINFITO-CE, conta corrente nº 140-1, agência 1956, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e enviado o comprovante de depósito e relação nominal do contribuinte por fax.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Os Estabelecimentos de Serviços de Saúde recolherão ao SINDESSECE - Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado Ceará, como Contribuição Assistencial Patronal, um valor correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) do valor bruto da folha de pagamento dos meses de fevereiro e julho de 2017, com vencimentos no 30º dia dos meses de março e agosto. Os estabelecimentos de serviços de saúde poderão também, efetuar o pagamento da contribuição assistencial em três parcelas, tanto a do mês de março (março, abril, maio) como a do mês de agosto (agosto, setembro, outubro). Neste caso o percentual corresponderá a 3,5% (três e meio por cento) da folha de pagamento de fevereiro e julho de 2017. Serão dispensados da aludida contribuição os serviços de saúde que tenham recolhido os valores referentes à Contribuição Confederativa. O referido desconto é destinado ao desenvolvimento patrimonial do sindicato e é obrigatório, salvo quando houver oposição individual da empresa associada ou não, manifestada no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura da Convenção, por escrito e protocolada junto à secretaria do sindicato patronal, ou por carta postada com aviso de recebimento (AR) nos correios, remetida a entidade sindical, conforme Ordem de Serviço nº 1 de 24 de março de 2.009 do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

**Parágrafo Primeiro:** A Contribuição Assistencial Patronal, prevista na Convenção Coletiva de trabalho de 2016, homologada pela SRT/CE, atinge toda categoria, foi aprovada em Assembléia no SINDESSECE e tem seu fundamento legal no Art. 513 letra "e" da Consolidação das Leis do Trabalho CLT.

**Parágrafo Segundo:** O valor mínimo da Contribuição Assistencial Patronal será de **R\$90,00(NoventaReais)**, valendo inclusive para os Estabelecimentos que não possuem empregados. Em caso de atraso, acrescentar

multa de **R\$12,00(Doze Reais)** mais juros de **R\$0,60(Sessenta Centavos)** ao dia.

## **Disposições Gerais**

### **Aplicação do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONVENÇÃO E GANHO**

Nenhum empregado poderá ter seus ganhos diminuídos por motivo da aplicação da presente convenção, nem dela poderá ser excluído, seja qual for o seu tempo de serviço e o cargo ou função que desempenha na empresa.

## **Outras Disposições**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MULTA POR VIOLAÇÃO**

Na hipótese de violação de qualquer Cláusula desta Convenção Coletiva de Trabalho, ficam as partes acordadas, que derem causa a violação, sujeitas a multa igual a R\$ 1.650,00 (Hum Mil e Seiscentos e Cinquenta Reais) ao sindicato profissional prejudicado, com exceção das Cláusulas que já possuam multas incluídas e da cláusula trigésima quarta.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DURAÇÃO DESTA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

As cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho terão a duração de 12 (doze) meses, ou seja, de 1º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018. Por se tratar de uma Convenção Coletiva de Trabalho onde as partes negociam interesses mútuos durante a sua vigência, as cláusulas pactuadas somente serão consideradas válidas durante o prazo estabelecido. Desta forma, o conceito de direito adquirido ou cláusulas pétreas não prevalecem neste documento. Também não serão asseguradas as condições estabelecidas durante o período eventualmente vago entre o término de vigência desta Convenção até a assinatura do exercício da próxima.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FORO COMPETENTE**

As controvérsias por ventura resultante da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho no Estado do Ceará, se antes não forem solucionadas pelas partes convenientes. E por estarem justas e acordadas, as partes firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, uma das quais indo a arquivo na

Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REGISTRADOR ELETRÔNICO DO PONTO**

É facultado ao empregador a utilização de sistema alternativo de controle da jornada de trabalho conforme previsto na Portaria 373 de 25 de fevereiro de 2011.

**Parágrafo Único-** As entidades de saúde privadas do Estado do Ceará e o Sindicato dos Fisioterapeutas T Ocupacionais do Ceará atendendo ao que determina o artigo 2º da portaria 373 do Ministério do Trabalho e Emprego firmam nesta cláusula o acordo coletivo de trabalho o qual não admite as possibilidades indicadas no artigo 3º desta mesma portaria.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO DOS PROFISSIONAIS**

As empresas se comprometem a enviar ao Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, quando solicitados, relação dos profissionais da categoria registrados pelo regime da CLT, assim como os dos prestadores de serviço que estiveram a serviço da instituição.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL**

No caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente instrumento coletivo, fica estabelecido que os sindicatos convenentes deverão primeiramente instituir mesa de entendimento visando uma composição amigável do conflito. A negociação dar-se-á através de comunicação escrita, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, ao sindicato patronal com cópia para a empresa infratora que, em resposta, envidará esforços para intermediar o conflito em igual prazo.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REEMBOLSO**

Os fisioterapeutas ou terapeutas que tiverem de se utilizar de veículo próprio para deslocamento fora de seu local de prestação de serviço farão jus ao reembolso das despesas decorrentes estipuladas brevemente entre as partes.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - UTI**

As empresa que tiverem UTI deverão obedecer a norma da RDC7 da Anvisa.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS**

Fica assegurado aos fisioterapeutas ou terapeutas ocupacionais o gozo de 30 (Trinta) dias de férias ou 20 (Vinte) dias com conversão de 10 (Dez) dias em abono pecuniário, conforme acordado entre empresa e empregado.

**Parágrafo único:** A data inicial do período de gozo de férias não poderá coincidir com descanso semanal remunerado, feriado ou dia já compensado, devendo ser no primeiro dia útil da semana.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - BANCO DE HORAS**

Por este instrumento e na melhor forma de direito, com fundamento no Inc. XXVI do Art. 7º da Constituição Federal e forma do Art. 611 e seguintes da CLT e de acordo com os termos da Lei nº 9.601/98 de 21 de Janeiro de 1998 Art. 6º, as partes resolvem instituir pelo presente documento o Regime Especial de Compensação de Horas - Banco de Horas.

**a)** Ratificado o regime de compensação de horas de trabalho semanal em vigor, a empresa adotará, segundo a necessidade de serviço, o sistema de compensação de horas, de modo que o acréscimo de horas em um ou mais dia (s) seja compensado com a correspondente redução de soma das jornadas de trabalho normais previstas para o período respectivo e a observância do repouso semanal remunerado.

**b)** As horas excedentes à jornada diária normal, prestadas por força do regime compensatório ora instituído, em nenhuma hipótese serão consideradas como extraordinárias e nem ensejarão qualquer repercussão no cálculo das férias, 13º salário, aviso prévio ou outra parcela qualquer típica dos contratos de trabalho.

**c)** O sistema de compensação de horas de trabalho (BANCO DE HORAS) ora instituído, poderá ser implantado de forma parcial em setores da empresa, conforme a necessidade do serviço.

**d)** A empresa informará mensalmente a posição individual dos empregados indicando o saldo acumulado, credor - horas cumpridas antecipadamente para compensação futura, ou devedor - horas não trabalhadas sujeitas a recuperação posterior.

**e)** Os cartões ponto poderão indicar com a rubrica BH - Banco de Horas, os dias em que tenha havido horas trabalhadas e não trabalhadas, sujeitas a compensação futura.

**f)** O limite máximo mensal de horas suscetíveis de compensação não poderá exceder a 40 horas por funcionário.

**g)** Independentemente da jornada cumprida, a remuneração mensal dos empregados será calculada de acordo com a jornada normal prevista para o mês, respeitando a frequência individual dos trabalhadores.

**h)** A ausência ao trabalho dos empregados convocados para a prestação de horas além da jornada normal

será considerada como falta para todos os efeitos legais, descontando-se o valor correspondente, caso as horas respectivas tenham sido pagas anteriormente.

i) Ao final do período de um ano será procedido o ajuste do sistema. Os empregados que tiverem prestado mais horas de trabalho do que a soma das jornadas previstas receberão, na primeira folha de pagamento subsequente, o crédito das horas excedentes acrescidas do adicional extra legal. Os empregados que tiverem prestado menos horas de trabalho do que a soma das jornadas ficam dispensadas de recuperá-las, iniciando-se com o saldo zero o novo período de compensação.

j) Os ajustes do Sistema de Compensação Especial de horário de Trabalho (Banco de Horas) conforme item "i" serão efetuados sempre no mês de março de cada ano.

l) No caso de rescisão de contrato de trabalho será procedido o ajuste do sistema da seguinte forma:

#### **Rescisão por Incentivada Empresa:**

1-O empregado com saldo credor receberá o valor correspondente ao seu crédito no banco de horas acrescido do adicional legal.

2-O empregado com saldo devedor terá zerado o seu débito no banco de horas sem qualquer desconto na rescisão.

#### **Rescisão por Iniciativa do Empregado:**

1-O empregado com saldo credor receberá o valor correspondente ao seu crédito de horas como horas normais, isto é sem acréscimo de adicional.

2-O empregado com saldo devedor terá o valor correspondente ao seu débito de horas descontado dos haveres rescisórios.

3-Na hipótese do pagamento de diferenças previstas neste instrumento a competência dos encargos de INSS e FGTS será no mês do pagamento.

4-No caso de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregado as horas extras computadas no "Banco de Horas" serão pagas dentro do prazo estipulado neste instrumento por meio de rescisão complementar.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DISPOSIÇÕES FINAIS**

As negociações de cláusulas que não constem nesta Convenção Coletiva, deverão ser acordadas por ambas as partes sindicais, ficando vetada a negociação entre profissionais e contratantes sem a participação sindical.

**Parágrafo Único:** Todos os valores constantes, nas cláusulas: auxílio creche auxílio, babá auxílio, funeral e a multa passam o vigorar a partir de 1º de maio de 2017.

E por estarem justos e acordados, as partes firmam presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**.

**Fortaleza, 20 de junho de 2017.**

**LUIZ ARAMICY BEZERRA PINTO**  
Presidente  
SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA

**RAUL AUGUSTO LAMAS NETO**  
Procurador  
SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA

**IBSEN PONTES MOREIRA PINTO**  
Procurador  
SIND DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE ESTCEARA

**JAIME ALVES PEREIRA JUNIOR**  
Presidente  
SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E T OCUPACIONAIS DO CEARA

**ANEXOS**  
**ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA SINDESSEC**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO II - ATA ASSEMBLEIA SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na

Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.